



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720235/2018-92
ACÓRDÃO	2004-000.415 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2017

SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Não há óbice à realização de sustentação oral em sede recursal, desde que observado o disposto no art. 99 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

INTIMAÇÃO. PATRONO. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

Não é possível acatar o pedido de intimação dirigida ao patrono da parte, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF nº 110.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

CNAE INFORMADO PELO SUJEITO PASSIVO. AUTODECLARAÇÃO. ANEXO V DO DECRETO 3.048/99.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, cuja informação é prestada pelo próprio sujeito passivo. O CNAE declarado somente poderá ser infirmado mediante provas hábeis e idôneas produzidas pelo sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MONOPÓLIO DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 2. NÃO CONFISCO. MULTA.

A Súmula CARF nº 2, cuja observância é obrigatória, dispõe que o Conselho não ostenta competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a exigência de créditos tributários previdenciários consubstanciados em contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, relativamente ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT, no período compreendido pelas competências 10/2013 a 12/2017, incluídos os respectivos décimo terceiros salários, em relação aos estabelecimentos /0001-99, /0002-70, /0003-50 e /0005-12.

Em sede de impugnação (f. 50/65), apresentou as seguintes teses defesa, sendo elas assim intituladas: **i)** breves esclarecimentos sobre o FAP (fator acidentário de prevenção); **ii)** da Atividade da Empresa (Atividade Econômica de Holding); **iii)** da nulidade do lançamento –

ausência de verificação e investigação dos fatos; **iv)** da inaplicabilidade da multa de 75%; e, **v)** da juntada posterior de documentos.

Ao apreciar as razões de insurgência, proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DA SUA PRODUÇÃO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO A OUTROS PRINCÍPIOS.

Admite-se a produção da prova documental ao longo do processo administrativo, observando-se as situações excepcionais que justifiquem o afastamento do fenômeno da preclusão. O princípio da verdade material encontra sua lógica limitação na preclusão administrativa, sob pena de tumulto processual, devendo guardar harmonia com os princípios da segurança jurídica, duração razoável do processo e boa fé.

NULIDADE. OBSERVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES E DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do lançamento em que se discute a exigência de diferenças de adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - RAT/GILRAT e respectivo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, não implica reconhecimento de nulidade a observância e manutenção, pela fiscalização, do auto-enquadramento feito pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP a título de atividade preponderante.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT/GILRAT. AUTO ENQUADRAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

No âmbito da incidência do adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - RAT/GILRAT, é de responsabilidade do contribuinte proceder ao seu auto-enquadramento, cabendo à fiscalização a verificação de sua correção. Uma vez feito o auto-enquadramento, conforme a atividade preponderante do contribuinte, por estabelecimento, de rigor que se proceda ao recolhimento do respectivo adicional conforme a alíquota aplicável nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCOMPETÊNCIA PARA SUA ANÁLISE.

Carecem de competência os órgãos da Receita Federal do Brasil - RFB para a análise de questionamentos atinentes à fixação do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, matéria esta vinculada a órgãos próprios da Previdência Social.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Em se verificando que o contribuinte declara uma atividade preponderante para efeito de classificação do seu grau de risco e determinação da alíquota aplicável a título de adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - RAT/GILRAT e respectivo Fator Acidentário de Prevenção - FAP e não procede ao recolhimento devido, de rigor que a fiscalização, ao efetuar o lançamento de ofício, aplique a multa de ofício prevista na legislação de regência, não havendo que se falar em seu afastamento ou redução de percentual de aplicação. (f. 72/73)

Cientificada em 26 de fevereiro de 2019 (f. 117), apresentou em 27 de março de 2029 (f. 118), recurso voluntário (f. 120/130) que, após relatar os fatos, apresenta as seguintes teses: **i)** nulidade do v. acórdão recorrido – ausência de verificação e investigação dos fatos; **ii)** do cálculo do FAP e da atividade exercida pelos estabelecimentos; e, **iii)** da inaplicabilidade da multa de 75%.

Deixou de reiterar o pedido de juntada posterior de documentos, mas acrescentou pedido de que fossem as intimações direcionadas aos patronos, “principalmente no que diz respeito ao julgamento do presente Recurso Voluntário, de modo a possibilitar a apresentação de memoriais, bem como a realização de sustentação oral na sessão de julgamento, pelo que desde logo se protesta, sob pena de nulidade.” (f. 130).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

De início, registro que, quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que observado o disposto nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).¹

Friso ainda que o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 é hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de nº 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal para cotejar as matérias devolvidas a este eg. Colegiado.

Desde logo anoto que, a despeito da modificação do modo de apresentação das teses em sede recursal, certo terem sido elas replicadas *ipsis litteris* da defesa de ingresso. Por exemplo, na impugnação veio pleitear a decretação de “**nulidade do lançamento – ausência de verificação e investigação dos fatos**”, ao passo que no recurso diz pretender a “**nulidade do v. acórdão recorrido – ausência de verificação e investigação dos fatos.**” Contudo, a leitura das razões declinadas revelam ser o conteúdo de ambas as praticamente idênticas peças idênticas, malgrado aparente distinção, pretendendo-se a declaração da nulidade do lançamento.

Aclarados os motivos de irresignação, **conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DA PRELIMINAR: NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em teratológica inversão do ônus probatório – porquanto consabido ostentar o lançamento presunção de certeza e liquidez –, reafirma que

como determina o art. 142, do Código Tributário Nacional, é dever da Autoridade Administrativa a verificação e confirmação da ocorrência do fato gerador e determinação da matéria tributável mediante diligência e análise de provas e documentos:

(...)

O que se percebe no presente caso é que a RECORRIDA não fez a análise necessária dos argumentos postos na IMPUGNAÇÃO, na medida em que se limitou à análise das declarações da RECORRENTE, o que foi reconhecido na própria decisão recorrida

¹ **Art. 95.** É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

Art. 96. Sem prejuízo do disposto nas Seções III e IV deste capítulo, aplicam-se as seguintes disposições à sustentação oral:

I - terá duração máxima de quinze minutos, exceto nos embargos de declaração, que será de dez minutos, em ambos os casos prorrogáveis a critério do presidente;
(omissis)

(...)

Como se sabe, é dever da Administração Pública prezar pela busca da verdade material, sendo este o princípio norteador do processo administrativo:

Assim, o fato de estar declarado pelo contribuinte não significa, necessariamente, que as informações estão corretas, sendo dever (de ofício) da autoridade fiscal a averiguação e, se for o caso, correção de tais dados.

Nesse sentido, é justamente o que determina o §2º do art. 147 do Código Tributário Nacional, que trata do lançamento. Veja-se:

(...)

A partir do momento em que a fiscalização se limita as informações prestadas pela RECORRENTE, que podem ser corretas ou não (existindo inclusive a faculdade de retificação, caso tenham sido prestadas de forma equivocada), o que não pode ser presumido, esta deixa de cumprir o seu papel de averiguar a própria atividade de apuração do contribuinte.

Em resumo, pretende que a Administração Pública diligencie em busca da verdade material para aferir se o que foi declarado está correto, pois para a Recorrente “as informações prestadas pela RECORRENTE, (...) podem ser corretas ou não.” Se assim fosse, despidianda a existência do lançamento por homologação, já que se teria a Fazenda Pública apurar a “verdade material” do que foi informado pelo próprio sujeito passivo, deveriam ser todos os lançamentos feitos de ofício. Noutras palavras, o que pretende é nulidade do lançamento ao argumento de que as informações dadas pelo próprio contribuinte, usadas para lastrear a autuação, podem (ou não) estar erradas, tendo falhado a Administração em diligenciar para buscar o equívoco que nem o contribuinte sabe comprovar, mas diz poder existir (malgrado não saiba apontá-lo).

Em que pese a leitura das razões apresentadas já seja suficiente para demonstrar a sua teratologia, anoto que anoto que não tendo demonstrado que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, **rejeito**, pois, a **alegação de nulidade do auto de infração**.

II – DO MÉRITO: DO CÁLCULO DO FAP

Repisa ser

evidente que, **se a RECORRIDA tivesse analisado com profundidade as informações pertinentes à atividade econômica exercida pela RECORRENTE, teria constatado que a atividade de holding exercida RECORRENTE está relacionada a administração de bens próprios**, podendo a RECORRENTE ainda participar de outras sociedades como quotista ou acionista.

Para rechaçar a pretensão, *ipsis litteris* replicada em sede recursal, dito que conforme consta do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA DIFERENÇA DE RAT AJUSTADO" (fls. 23/26), em algumas competências e em alguns estabelecimentos, o contribuinte aplicou a alíquota a menor (1%, quando o correto seria 3%), embora tenha feito o auto-enquadramento de forma correta, justificando assim o lançamento. (sublinhas deste voto)

Controvérsia similar dirimida pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais,² de relatoria do Cons. Leonam Rocha de Medeiros, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA AO FINANCIAMENTO SAT/RAT/GILRAT. GFIP. DÉBITO CONFESSADO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE AUTODECLARADA. CÓDIGO CNAE. ALÍQUOTAS SAT/RAT/GILRAT. INEXISTÊNCIA DE DEVER DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZAR IN LOCO AUDITORIA DAS ATIVIDADES REALIZADAS NO ESTABELECIMENTO.

(...)

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, informado pelo contribuinte em declaração e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido hígido, inclusive porque as alíquotas decorrem da legislação tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

É devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica preponderante exercida em estabelecimento da empresa.

(...)

Em ambos os casos, o contribuinte declarou em GFIP determinado código CNAE, para fins de atividade preponderante, com informação de alíquota SAT/RAT em percentual inferior ao correspondente previsto na legislação.

(...)

Aliás, o Decreto nº 3.048, que trata do Regulamento da Previdência Social, reza que: "Art. 202, § 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, (...). (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)".

² **CARF.** Acórdão nº 9202-011.674, sessão de 11 de fev. de 2025.

(...)

É de todos conhecido no direito tributário que a alíquota da contribuição destinada ao financiamento para o SAT/RAT/GILRAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade econômica preponderante quando houver apenas um registro. A matéria é assentada na jurisprudência (Súmula STJ nº 351) e em ato declaratório aprovado pelo Ministro (Ato Declaratório nº 11/2011) ao aprovar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.120, de 2011.

Noutro vértice, é fato que compete ao contribuinte prestar as informações para a Administração Tributária acerca das atividades que seus colaboradores desenvolvem e que definem a sua atividade preponderante. A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE informado pelo contribuinte em declaração, inclusive por estabelecimentos, para fins de atividade preponderante, e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido, especialmente quando o ato de lançar resulta de diferenças em alíquota decorrendo da mudança dela pela legislação tributária, guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

É devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica preponderante exercida no estabelecimento da empresa.

Caso estivesse a fiscalização *discordando* do autoenquadramento efetuado pela parte ora recorrente caberia à Fiscalização, promover a revisão do enquadramento, segundo as normas prescritas pela própria Administração Tributária por meio da Instrução Normativa que regula a temática. Entretanto, como visto, não estão as autoridades fazendárias afastando aquilo que declarado, e apenas exigindo a alíquota correspondente à atividade preponderante indicada pelo próprio sujeito passivo. **Rejeito, por essas razões, a tese suscitada.**

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 75%

Subsidiariamente, diz ser a multa de 75% confiscatória.

A alegação de que teria a multa cariz confiscatório, apresentada pelo sujeito passivo, encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho, que reconhece lhe falecer competência para afastar norma com base em argumento de inconstitucionalidade da norma.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro, que multas e tributos são ontologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Sequer demonstra como estaria sofrendo efeitos deveras confiscatórios, razão pela qual **rejeito a alegação**.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira